



Número: **1006904-19.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 04 - DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**

Última distribuição : **20/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1024407-43.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Gratificação Natalina/13º salário, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|---------|
| SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY (AGRAVANTE) | | RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (ADVOGADO) | | |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 457338019 | 23/04/2026 18:50 | Decisão Monocrática Terminativa | Decisão Monocrática Terminativa | Interno |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
1006904-19.2021.4.01.0000

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – SINDITAMARATY contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Id 99907571), que, no bojo de cumprimento provisório de sentença, limitou a eficácia subjetiva do título executivo aos servidores filiados à entidade sindical na data da propositura da ação de conhecimento.

A decisão agravada fundamentou-se na premissa de que o pedido inicial da ação coletiva teria restringido o rol de beneficiários aos "substituídos que se encontrem na situação fática relatada", o que impediria a extensão dos efeitos aos servidores que ingressaram na carreira ou se filiaram ao sindicato após o ajuizamento (2016).

Em suas razões recursais, o Sindicato agravante alega que detém legitimidade extraordinária ampla para a substituição processual de toda a categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 823, consolidou a desnecessidade de autorização expressa ou lista de filiados para a atuação sindical. Sustenta, ainda, que a coisa julgada em ações coletivas movidas por sindicatos beneficia todos os integrantes da categoria, salvo limitação expressa no título, o que não ocorre no caso sob exame. Requer o provimento do recurso para que o cumprimento de sentença alcance todos os substituídos, independentemente da data de ingresso na carreira ou filiação, e a suspensão de medidas de reposição ao erário.

Contrarrazões apresentadas pela União (Id 122021017), defendendo a manutenção da decisão. Aduz que a eficácia da sentença deve observar o Tema 499 do STF, restringindo-se aos filiados residentes na jurisdição do órgão julgador à data da propositura, sob pena de violação ao princípio da congruência e julgamento *ultra petita*.

É o relatório.

Decido.



A controvérsia recursal está em definir a abrangência subjetiva do título executivo judicial formado em ação coletiva ajuizada por entidade sindical, especificamente se os seus efeitos retroagem apenas aos filiados ao tempo da propositura ou se alcançam todos os integrantes da categoria, inclusive os "novos" servidores.

Inicialmente, cumpre distinguir a natureza jurídica da atuação das associações daquela conferida aos sindicatos. Enquanto as associações atuam mediante representação (art. 5º, XXI, CF), exigindo autorização expressa e lista de filiados, os sindicatos operam por meio da substituição processual (art. 8º, III, CF), que é ampla e extraordinária.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 823 da repercussão geral (RE 883.642/AL), fixou a tese de que: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

No caso dos autos, observa-se que o título executivo (Id 20134947) reconheceu o direito à inclusão da IREX e do Auxílio-Familiar na base de cálculo da gratificação natalina e terço de férias. Ao contrário do que sustentou o juízo de origem, o uso de expressões como "atuais substituídos" na petição inicial não possui o condão de restringir o direito material àqueles que já ocupavam o cargo em 2016, mas sim de identificar a categoria beneficiada.

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.966.665/DF (Rel. Min. Sérgio Kukina, 2022), na substituição processual, a abrangência do título coletivo é ampla. Se a sentença não estabeleceu uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada alcança todas as pessoas da categoria e não apenas os filiados ao tempo do ajuizamento.

Reforça-se que a entidade sindical representa toda a categoria. A exceção a essa regra exige uma limitação literal e expressa no dispositivo da sentença exequenda, o que não se verifica nos autos. Assim, o entendimento da União baseado no Tema 499 do STF é impertinente, pois tal paradigma aplica-se restritivamente às associações civis, não afetando a substituição processual sindical.

Ademais, os documentos dos autos (Id 99907581) demonstram que a própria Administração Pública chegou a implementar o direito para servidores não filiados inicialmente, corrigindo o critério apenas após parecer jurídico posterior. Tal cenário configura recebimento de verba alimentar de boa-fé, decorrente de interpretação jurídica da própria Administração, o que atrai a aplicação do Tema 531 do STJ, vedando a reposição ao erário dos valores pagos aos servidores que ingressaram na carreira após o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 932 do CPC combinado com o art. 29, XXVI do RITRF1, para reformar a decisão agravada e declarar que o cumprimento de sentença deve abranger todos os servidores integrantes da categoria representada pelo SINDITAMARATY, independentemente da data de filiação ou de ingresso no serviço público, vedada a reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé relativos ao objeto da lide.

Intimem-se.



Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE

Candice Lavocat Galvão Jobim
Desembargadora Federal
Relatora

